Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5466/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23547/2012
PROTOCOLO	: 1303210
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: AGUINALDO LIMA PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2012
CONTRATADA	SINDICATO DOS ARBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA TRABALHAR NA CONDUÇÃO DAS PARTIDAS QUE SE REALIZARÃO DE ACORDO COM A TABELA DE JOGOS E REGULAMENTO, PREVIAMENTE ELABORADOS, NAS MODALIDADES DE FUTEBOL DE CAMPO, FUTEBOL DE CAMPO SUÍÇO, VOLEIBOL MASCULINO E FEMININO, BASQUETEBOL, FUTSAL, HANDEBOL E VÔLEI DE AREIA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR INICIAL	: R$ 95.260,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio da Fundação de cultura, esporte e lazer de Rio Brilhante – FUNCERB, e o Sindicato dos árbitros de futebol do Estado de MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo Lima Pereira, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a contratação de equipe de arbitragem para trabalhar na condução das partidas que se realizarão de acordo com a tabela de jogos e regulamento, previamente elaborados, nas modalidades de futebol de campo, futebol de campo suíço, voleibol masculino e feminino, basquetebol, futsal, handebol e vôlei de areia.

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. JAS n. 9194/2012, julgando a legalidade e a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14536/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC n. 11717/2015, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 95.260,00;

- Anulação de Empenho: R$ 25.540,00;

- Valor Empenhado: R$ 69.720,00;

- Notas Fiscais: R$ 69.720,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 69.720,00.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio da Fundação de cultura, esporte e lazer de Rio Brilhante – FUNCERB, e o Sindicato dos árbitros de futebol do Estado de MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo Lima Pereira, diretor-presidente à época, conforme o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs